

MED. CAUT. EM RECLAMAÇÃO 8.794-8 SÃO PAULO

RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECLAMANTE(S) : KIAVASH JOORABCHIAN
RECLAMANTE(S) : NOJAN BEDROUD
ADVOGADO(A/S) : ROBERTO PODVAL E OUTRO(A/S)
RECLAMADO(A/S) : JUIZ FEDERAL DA 6ª VARA CRIMINAL DA 1ª
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO
PAULO (PROCESSO Nº 2006.61.81.008647-8)

INTERESSADO(A/S) : BORIS BEREZOVSKY
INTERESSADO(A/S) : ALBERTO DUALIB
INTERESSADO(A/S) : NESI CURI
INTERESSADO(A/S) : RENATO DUPRAT FILHO
INTERESSADO(A/S) : PAULO ANGIONI

DECISÃO: Trata-se de reclamação, com pedido de medida liminar, na qual se sustenta que o ato judicial ora questionado - emanado do MM. Juiz Federal da 6ª Vara Federal Criminal de São Paulo - teria desrespeitado a autoridade da decisão que o Supremo Tribunal Federal proferiu no julgamento do HC 94.016/SP, de que sou Relator.

O ato de que ora se reclama (fls. 269/303), aleadamente transgressor da autoridade da decisão que esta Suprema Corte proferiu no julgamento do HC 94.016/SP, ao declarar extintas, sem resolução de mérito, as exceções de suspeição opostas pelos ora reclamantes e por Boris Abramovich Berezovski, determinou as seguintes medidas (fls. 303):

*"Isto posto, como se trata de evidente má-fé por parte de ambas as Defesas porquanto opuseram arguições anteriormente opostas e que se encontram pendentes de julgamento junto ao Egrégio Tribunal Regional Federal, **APLICO A PENA** de litigância de má-fé, **condenando os excipientes**, cada qual, **a pagar multa** no valor de R\$ 37.200,00 (**correspondente** a 80 salários mínimos), **aplicado neste patamar diante do patente abuso de direito** nos termos dos artigos 17 e 18, **ambos** do Código de Processo Civil, artigos 265 e 3º, **ambos** do Código de Processo Penal, **aplicáveis** analogicamente, **e ainda**, nos termos dos artigos 32, 33 e 34, VI, 1ª figura (advogar contra literal disposição de lei) e XIV (deturpar o teor de dispositivo de lei, de citação doutrinária ou de julgado, bem como de depoimentos, documentos e alegações da parte contrária, para confundir o adversário ou iludir o juiz da causa), **todos** da Lei n.º 8.906, de 04.07.1994, bem como os*

artigos 2º, parágrafo único, VII, e 6º, **ambos** do Código de Ética e Disciplina.

Ante o exposto, JULGO EXTINTAS AS EXCEÇÕES opostas, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 3º do estatuto processual penal, encaminhando-se cópia integral para ciência da Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal, Cecília Mello, Relatora das Exceções já ajuizadas pelos excipientes sob nº 2007.61.81.014761-7 e 2007.61.81.014762-9.

.....
Oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional **para inscrição** em débito e expedição da respectiva Certidão de Dívida Ativa **para cobrança**, nos termos da Lei n.º 6.830 de 22.09.1980.

Oficie-se ao Conselho Nacional de Justiça - CNJ e à Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo - OAB/SP, para ciência, encaminhando-se cópia da presente decisão." (grifei)

Aduz, a parte reclamante, **para justificar** o alegado desrespeito à autoridade do julgamento **proferido** por esta Suprema Corte, em síntese, **as seguintes considerações** (fls. 05/07):

"(...) **considerando** que a decisão dessa Egrégia Corte anulou todos os atos processuais praticados desde os interrogatórios e que, conseqüentemente, aquela seria a primeira oportunidade em que estariam se manifestando nos autos, opuseram nova exceção de suspeição contra o Reclamado, nos termos do art. 96 do Código de Processo Penal (doc. 12).

A fim de evitarem qualquer tumulto processual, esses patronos tiveram o cuidado de, assim que opuseram a nova exceção, peticionar nos autos da Exceção de Suspeição nº 2007.61.81.014762-9, em trâmite perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando tal fato:

'**A presente exceção** foi oposta em face do MM. Juiz Federal Fausto Martins de Sanctis, por conta da sua atuação nos autos da ação penal nº 2006.61.81.008647-8 em trâmite perante a 6ª Vara Criminal da Justiça Federal de São Paulo.

Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o 'habeas corpus' nº 94.016-1/SP, impetrado em favor do

co-réu Boris Berezovsky, concedeu a ordem em favor do paciente, estendendo-se seus efeitos aos demais co-réus, para anular todos os atos processuais realizados nos autos da ação nº 2006.61.81.008647-8, desde a fase dos interrogatórios.

Assim, o juiz da 6ª Vara Federal Criminal, em atendimento à decisão emanada do Supremo Tribunal Federal, bem como em face da nova redação dada ao Código de Processo Penal, intimou os defensores dos réus a fim apresentarem resposta à acusação. Os patronos dos excipientes, em cumprimento ao determinado, apresentaram referida resposta, bem como, em face do art. 96 do CPP, opuseram nova Exceção de Suspeição, no prazo legal.

Diante do exposto, considerando a nova oposição de exceção de suspeição, requerer-se seja reconhecida a perda de objeto do presente feito. (doc. 13).'

A Procuradoria daquele Tribunal nada opôs ao pleito dos Reclamantes, estando os autos no gabinete da Desembargadora Relatora, Dra. Cecília Mello (doc. 14).

O Reclamado, entretanto, em decisão absolutamente arbitrária e contrária à determinação desse Egrégio Tribunal, julgou extinta, sem resolução de mérito, a exceção oposta, sob o fundamento de que as arguições nela constantes já teriam sido objeto de exceção anteriormente oposta, o que demonstraria estarem as Defesas agindo de 'forma inconveniente' buscando 'protelar ou tumultuar feitos, criminais a fim de violar a correta aplicação da lei, com reiterações diversas e incongruentes' (doc. 15).

Incongruente e incoerente e a decisão proferida. O Juízo singular - 'parte' na exceção, é bom frisar - condenou os Reclamantes por litigância de má-fé, aplicando multa de R\$ 37.200,00 para cada. Determinou, ainda, fosse oficiada a Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição em débito e expedição da respectiva Certidão de Dívida Ativa para cobrança. Determinou, por fim, fosse encaminhada a decisão para o Conselho Nacional de Justiça e para a Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo.

Inconformados, os Reclamantes apelaram da decisão, não tendo o Reclamado, entretanto, se manifestado quanto ao recebimento do recurso (doc. 16).

Não obstante o apelo interposto, referida decisão, além de disparatada, negou a autoridade da decisão deste Egrégio Supremo Tribunal Federal que anulou o feito a partir dos

interrogatórios, inclusive. Por essa razão, justifica-se a interposição da presente reclamação." (grifei)

Sendo esse o contexto, passo a apreciar o pedido de medida liminar.

E, ao fazê-lo, observo que os elementos produzidos na presente sede reclamatória parecem evidenciar o alegado desrespeito ao que decidido, por esta Suprema Corte, no julgamento do HC 94.016/SP, de que sou Relator, revelando-se suficientes para justificar, na espécie, o acolhimento da pretensão cautelar deduzida pelos ora reclamantes.

Com efeito, a colenda Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o HC 94.016/SP, de que sou Relator, concedeu, de ofício, a ordem de "habeas corpus", para anular, desde os interrogatórios judiciais dos demais co-réus, inclusive, realizados sem a co-participação da defesa dos ora reclamantes, o Processo-crime nº 2006.61.81.008647-8, em curso perante a 6ª Vara Federal Criminal da 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.

O julgamento em questão, que foi confirmado em sede de embargos de declaração, restou consubstanciado em acórdão assim ementado:

" 'HABEAS CORPUS' - SÚMULA 691/STF - INAPLICABILIDADE AO CASO - OCORRÊNCIA DE SITUAÇÃO EXCEPCIONAL QUE AFASTA A RESTRIÇÃO SUMULAR - ESTRANGEIRO NÃO DOMICILIADO NO BRASIL - IRRELEVÂNCIA - CONDIÇÃO JURÍDICA QUE NÃO O DESQUALIFICA COMO SUJEITO DE DIREITOS E TITULAR DE GARANTIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS - PLENITUDE DE ACESSO, EM CONSEQÜÊNCIA, AOS INSTRUMENTOS PROCESSUAIS DE TUTELA DA LIBERDADE - NECESSIDADE DE RESPEITO, PELO PODER PÚBLICO, ÀS PRERROGATIVAS JURÍDICAS QUE COMPÕEM O PRÓPRIO ESTATUTO CONSTITUCIONAL DO DIREITO DE DEFESA - A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO 'DUE PROCESS OF LAW' COMO EXPRESSIVA LIMITAÇÃO À ATIVIDADE PERSECUTÓRIA DO ESTADO (INVESTIGAÇÃO PENAL E PROCESSO PENAL) - O CONTEÚDO MATERIAL DA CLÁUSULA DE GARANTIA DO 'DUE PROCESS' - INTERROGATÓRIO JUDICIAL - NATUREZA JURÍDICA - MEIO DE DEFESA DO ACUSADO - POSSIBILIDADE DE QUALQUER DOS LITISCONSORTES PENAIS PASSIVOS FORMULAR REPERGUNTAS AOS DEMAIS CO-RÉUS, NOTADAMENTE SE AS DEFESAS DE TAIS ACUSADOS SE MOSTRAREM COLIDENTES - PRERROGATIVA JURÍDICA CUJA LEGITIMAÇÃO DECORRE DO POSTULADO CONSTITUCIONAL DA AMPLA DEFESA - PRECEDENTE DO

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (PLENO) - MAGISTÉRIO DA DOCTRINA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO - 'HABEAS CORPUS' CONCEDIDO 'EX OFFICIO', COM EXTENSÃO DE SEUS EFEITOS AOS CO-RÉUS.

DENEGAÇÃO DE MEDIDA LIMINAR - SÚMULA 691/STF - SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS QUE AFASTAM A RESTRIÇÃO SUMULAR.

- A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem admitido o afastamento, 'hic et nunc', da Súmula 691/STF, em hipóteses nas quais a decisão questionada divirja da jurisprudência predominante nesta Corte ou, então, veicule situações configuradoras de abuso de poder ou de manifesta ilegalidade. Precedentes. Hipótese ocorrente na espécie.

O SÚDITO ESTRANGEIRO, MESMO AQUELE SEM DOMICÍLIO NO BRASIL, TEM DIREITO A TODAS AS PRERROGATIVAS BÁSICAS QUE LHE ASSEGUREM A PRESERVAÇÃO DO 'STATUS LIBERTATIS' E A OBSERVÂNCIA, PELO PODER PÚBLICO, DA CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO 'DUE PROCESS'.

- O súdito estrangeiro, mesmo o não domiciliado no Brasil, tem plena legitimidade para impetrar o remédio constitucional do 'habeas corpus', em ordem a tornar efetivo, nas hipóteses de persecução penal, o direito subjetivo, de que também é titular, à observância e ao integral respeito, por parte do Estado, das prerrogativas que compõem e dão significado à cláusula do devido processo legal.

- A condição jurídica de não-nacional do Brasil e a circunstância de o réu estrangeiro não possuir domicílio em nosso país não legitimam a adoção, contra tal acusado, de qualquer tratamento arbitrário ou discriminatório. Precedentes.

- Impõe-se, ao Judiciário, o dever de assegurar, mesmo ao réu estrangeiro sem domicílio no Brasil, os direitos básicos que resultam do postulado do devido processo legal, notadamente as prerrogativas inerentes à garantia da ampla defesa, à garantia do contraditório, à igualdade entre as partes perante o juiz natural e à garantia de imparcialidade do magistrado processante.

A ESSENCIALIDADE DO POSTULADO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, QUE SE QUALIFICA COMO REQUISITO LEGITIMADOR DA PRÓPRIA 'PERSECUTIO CRIMINIS'.

- O exame da cláusula referente ao 'due process of law' permite nela identificar alguns elementos essenciais à sua

configuração como expressiva garantia de ordem constitucional, destacando-se, dentre eles, por sua inquestionável importância, as seguintes prerrogativas: (a) direito ao processo (garantia de acesso ao Poder Judiciário); (b) direito à citação e ao conhecimento prévio do teor da acusação; (c) direito a um julgamento público e célere, sem dilações indevidas; (d) direito ao contraditório e à plenitude de defesa (direito à autodefesa e à defesa técnica); (e) direito de não ser processado e julgado com base em leis 'ex post facto'; (f) direito à igualdade entre as partes; (g) direito de não ser processado com fundamento em provas revestidas de ilicitude; (h) direito ao benefício da gratuidade; (i) direito à observância do princípio do juiz natural; (j) direito ao silêncio (privilégio contra a auto-incriminação); (l) direito à prova; e (m) direito de presença e de 'participação ativa' nos atos de interrogatório judicial dos demais litisconsortes penais passivos, quando existentes.

- O direito do réu à observância, pelo Estado, da garantia pertinente ao 'due process of law', além de traduzir expressão concreta do direito de defesa, também encontra suporte legitimador em convenções internacionais que proclamam a essencialidade dessa franquia processual, que compõe o próprio estatuto constitucional do direito de defesa, enquanto complexo de princípios e de normas que amparam qualquer acusado em sede de persecução criminal, mesmo que se trate de réu estrangeiro, sem domicílio em território brasileiro, aqui processado por suposta prática de delitos a ele atribuídos.

O INTERROGATÓRIO JUDICIAL COMO MEIO DE DEFESA DO RÉU.

- Em sede de persecução penal, o interrogatório judicial - notadamente após o advento da Lei nº 10.792/2003 - qualifica-se como ato de defesa do réu, que, além de não ser obrigado a responder a qualquer indagação feita pelo magistrado processante, também não pode sofrer qualquer restrição em sua esfera jurídica em virtude do exercício, sempre legítimo, dessa especial prerrogativa. Doutrina. Precedentes.

POSSIBILIDADE JURÍDICA DE UM DOS LITISCONSORTES PENAIS PASSIVOS, INVOCANDO A GARANTIA DO 'DUE PROCESS OF LAW', VER ASSEGURADO O SEU DIREITO DE FORMULAR REPERGUNTAS AOS CO-RÉUS, QUANDO DO RESPECTIVO INTERROGATÓRIO JUDICIAL.

- Assiste, a cada um dos litisconsortes penais passivos, o direito - fundado em cláusulas constitucionais (CF, art. 5º, incisos LIV e LV) - de formular reperguntas aos demais co-réus, que, no entanto, não estão obrigados a respondê-las, em face da prerrogativa contra a auto-incriminação, de que também são titulares. O desrespeito a essa franquia individual do réu, resultante da arbitrária recusa em lhe permitir a formulação de reperguntas, qualifica-se como causa geradora de nulidade processual absoluta, por implicar grave transgressão ao estatuto constitucional do direito de defesa. Doutrina. Precedente do STF.
(HC 94.016/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

A parte ora reclamante alega, na presente causa, que, "(...) se todos os atos processuais praticados desde os interrogatórios foram anulados, inclusive a defesa prévia, forçoso convir estarem anulados, também, 'os atos que deles dependam diretamente ou sejam consequência', conforme dispõe o art. 573, § 1º do Código de Processo Penal. Exatamente essa é a hipótese da primeira exceção de suspeição oposta contra o Reclamado" (fls. 08 - grifei).

Esse específico aspecto da presente reclamação afigura-se-me relevante, pois, invalidado o processo, desde o interrogatório, inclusive, parece não subsistir a exceção de suspeição oposta em momento posterior a referido interrogatório.

A ocorrência de possível desrespeito à autoridade da decisão ora invocada como paradigma estaria a legitimar a utilização, na espécie, do instrumento constitucional da reclamação.

Com efeito, todos sabemos que a reclamação, qualquer que seja a natureza que se lhe atribua - ação (PONTES DE MIRANDA, "Comentários ao Código de Processo Civil", tomo V/384, Forense), recurso ou sucedâneo recursal (MOACYR AMARAL SANTOS, RTJ 56/546-548; ALCIDES DE MENDONÇA LIMA, "O Poder Judiciário e a Nova Constituição", p. 80, 1989, Aide), remédio incomum (OROSIMBO NONATO, "apud" Cordeiro de Mello, "O processo no Supremo Tribunal Federal", vol. 1/280), incidente processual (MONIZ DE ARAGÃO, "A Correição Parcial", p. 110, 1969), medida de direito processual constitucional (JOSÉ FREDERICO MARQUES, "Manual de Direito Processual Civil", vol. 3º, 2ª parte, p. 199, item n. 653, 9ª ed., 1987, Saraiva) ou medida processual de caráter excepcional (Ministro DJACI FALCÃO, RTJ 112/518-522) -, configura instrumento de extração constitucional destinado a viabilizar, na concretização de sua dupla função de

ordem político-jurídica, a preservação da competência e a garantia da autoridade das decisões do Supremo Tribunal Federal (CF, art. 102, I, "l"), consoante tem enfatizado a jurisprudência desta Corte Suprema (RTJ 134/1033, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.).

Vale referir, neste ponto, que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem enfatizado que a reclamação reveste-se de idoneidade jurídico-processual, quando utilizada com o objetivo de fazer prevalecer a autoridade decisória dos julgamentos emanados desta Corte, notadamente quando impregnados de eficácia vinculante (RTJ 169/383-384 - RTJ 183/1173-1174 - RTJ 187/150-152, v.g.).

A destinação constitucional da via reclamatória, portanto - segundo acentua, em autorizado magistério, JOSÉ FREDERICO MARQUES ("Instituições de Direito Processual Civil", vol. IV/393, 2ª ed., Forense) -, além de vincular esse meio processual à preservação da competência global do Supremo Tribunal Federal, prende-se ao objetivo específico de salvaguardar a extensão e os efeitos dos julgados desta Suprema Corte.

Esse saudoso e eminente jurista, ao justificar a necessidade da reclamação - enquanto meio processual vocacionado à imediata restauração do "imperium" inerente à decisão desrespeitada -, assinala, em tom de grave advertência, a própria razão de ser desse especial instrumento de defesa da autoridade decisória dos pronunciamentos do Supremo Tribunal Federal ("Manual de Direito Processual Civil", vol. 3/199-200, item n. 653, 9ª ed., 1987, Saraiva):

"O Supremo Tribunal, sob pena de se comprometerem as elevadas funções que a Constituição lhe conferiu, não pode ter seus julgados desobedecidos (por meios diretos ou oblíquos), ou vulnerada sua competência. Trata-se (...) de medida de Direito Processual Constitucional, porquanto tem como causa finalis assegurar os poderes e prerrogativas que ao Supremo Tribunal foram dados pela Constituição da República." (grifei)

Mostra-se irrecusável concluir, desse modo, que o descumprimento, por quaisquer juízes ou Tribunais, de decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal autoriza a utilização da via reclamatória, vocacionada, em sua específica função processual, a resguardar e a fazer prevalecer, no que concerne à Suprema Corte, a integridade, a autoridade e a eficácia dos comandos que emergem de seus atos decisórios, na linha do magistério jurisprudencial

Rcl 8.794-MC / SP

consagrado por este Tribunal (RTJ 187/150-152, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.).

Plenamente justificável, assim, a utilização, no caso, do instrumento constitucional da reclamação.

Como precedentemente assinalado, tenho por demonstrada, ainda que em juízo de estrita delibação, a plausibilidade jurídica da pretensão cautelar deduzida pela parte ora reclamante, que também comprovou a ocorrência, na espécie, de situação configuradora de "periculum in mora" (fls. 12/13).

Sendo assim, e sem prejuízo de ulterior reapreciação da matéria, quando do julgamento final da presente reclamação, defiro o pedido de medida liminar, em ordem a suspender, cautelarmente, a eficácia e a execução da "decisão exarada nos autos do Incidente de Exceção de Suspeição nº 2009.61.81.006144-6" (fls. 13 - grifei).

Comunique-se, com urgência, transmitindo-se cópia da presente decisão ao MM. Juiz Federal da 6ª Vara Federal Criminal de São Paulo (Exceção de Suspeição nº 2009.61.81.006144-6) e à eminente Senhora Desembargadora Federal CECÍLIA MELLO, Relatora, no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, das Exceções de Suspeição nº 2007.61.81.014761-7 e nº 2007.61.81.014762-9.

2. Requisitem-se informações à autoridade judiciária que figura como reclamada na presente causa.

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2009.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator